**DECRETO 91, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EMENTA**: regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação das licitações públicas e dos contratos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM de Santa Amélia/PR, e do art. 80 da lei federal nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos, **D E C R E T A**:

**CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**SEÇÃO I**

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º**Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação das licitações públicas e contratos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º**A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

**§ 1º** A pré-qualificação selecionará previamente:

**I –** Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

**II –** Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**§ 2º** A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 3º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**Art. 3º** O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:

**I –** Definição da pré-qualificação, conforme incisos do § 1º do art. 2º;

**II –** Justificativa para realização da pré-qualificação, informando objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório;

**III –** Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de pré-qualificação;

**IV –** Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2º:

**a)** Informações mínimas necessárias para definição do objeto;

**b)** Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento;

**c)**Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens;

**d)** A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem;

**e)**Local/forma de apresentação dos documentos;

**f)** Comissão técnica que fará avaliação;

**g)** Critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações);

**V –** Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

**VI –** Publicação e divulgação do Edital de Chamamento Público no Sítio Eletrônico Oficial do Município e, sempre que possível, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, devendo ainda ser mantido à disposição do público, nos termos do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2023;

**VII –** Feita a apresentação de documentos, deverá a Comissão examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição;

**VIII –** A análise pela Comissão deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;

**IX –** Para aceitação da pré-qualificação, a Comissão deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração e garantia que o procedimento da pré-qualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio da Administração Pública Municipal e de que a metodologia proposta para pré-qualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

**X –** Homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da Comissão, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;

**XI –** Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público;

**XII –** Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

**§ 1º**Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

**I –** Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

**II –** Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 2º**O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Até a publicação deste Decreto, se o Município não se adequar ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a publicação referida no inciso VI do “caput” deverá ser realizada conforme dinos termos do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2021.

**Art. 4º** A pré-qualificação de licitante:

**I –** Não o define vencedor do processo licitatório;

**II –** Não atribuirá direito de preferência;

**III –** Não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;

**IV –** Não o torna contratado.

**Art. 5º** A pré-qualificação de bem:

**I –** Não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

**Art. 6º** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

**I –** De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

**II –** Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 7º** A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

**Art. 8º** Conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe:

**I –** Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

**II –** Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso.

**§ 1º** O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 2º** O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 3º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 4º** Será assegurado ao recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**§ 5º** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**§ 6º** Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**Art. 9º** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Santa Amélia/PR, 28 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS TAMAIS**

Prefeito Municipal